

# REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

## SICOOB MULTI PATROCINADO

Autorizado pela PREVIC por meio de licenciamento automático protocolado em 06/11/2025,  
sujeito a alterações propostas pelo órgão regulador.

## REGULAMENTO DO PLANO SICOOB MULTI PATROCINADO

CAPÍTULO I DO OBJETIVO .....	4
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES .....	4
CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO PLANO SICOOB MULTIPATROCINADO	7
CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS .....	7
CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO .....	10
CAPÍTULO VI DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO .....	11
CAPÍTULO VII DA CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO .....	11
CAPÍTULO VIII DA CARÊNCIA.....	13
CAPÍTULO IX DOS BENEFÍCIOS.....	13
Seção I Do Benefício Por Invalidez .....	14
Seção II Da Aposentadoria Normal .....	15
Seção III Da Pensão Por Morte De Participante Assistido .....	16
Seção IV Do Abono Anual .....	17
Seção V Do Abono Por Morte De Participante Ativo, Autopatrocinado Ou Remido .	17
Seção VI Da Parcela Adicional De Risco.....	18
Subseção I – Da aposentadoria por invalidez total e permanente.....	20
Subseção II Da pensão por morte de participante ativo .....	21
Subseção III – Da pensão por morte de participante aposentado por invalidez ...	22
CAPÍTULO X DO RECÁLCULO ANUAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO MENSAL.....	23
CAPÍTULO XI DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS .....	23
Capítulo XII DO PLANO DE CUSTEIO .....	24
Seção I Da aprovação.....	24
Seção II Das fontes de receita .....	24
Seção III Das taxas de contribuição .....	25
CAPÍTULO XIII DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES .....	25
CAPÍTULO XIV DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS .....	27
CAPÍTULO XV DOS INSTITUTOS POR DESLIGAMENTO COM O PATROCINADOR .....	27
CAPÍTULO XVI DO AUTOPATROCÍNIO .....	28
CAPÍTULO XVII DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO .....	29
CAPÍTULO XVIII DO RESGATE TOTAL.....	30

CAPÍTULO XIX DO RESGATE PARCIAL .....	32
CAPÍTULO XX DA PORTABILIDADE .....	33
CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....	35
CAPÍTULO XXI DAS ALTERAÇÕES DESTE REGULAMENTO .....	35

## CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º. O presente Regulamento estabelece os direitos e obrigações dos patrocinadores, dos participantes, dos beneficiários e da Fundação SICOOB de Previdência Privada – SICOOB PREVI, doravante designada FUNDAÇÃO, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários do SICOOB MULTIPATROCINADO, doravante denominado Plano SICOOB MULTIPATROCINADO.

Art. 2º. O Plano SICOOB MULTIPATROCINADO, administrado pela Fundação, tem por objetivo a concessão de benefícios de previdência complementar aos participantes e seus beneficiários e rege-se por este Regulamento, observado o Estatuto da Fundação.

Parágrafo único - Este Regulamento é aplicável exclusivamente aos patrocinadores e aos participantes e assistidos vinculados ao Plano SICOOB MULTIPATROCINADO.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para efeito deste regulamento entende-se por:

1. ASSISTIDOS: participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício assegurado pelo Plano SICOOB MULTIPATROCINADO.
2. AUTOPATROCÍNIO: instituto que facilita ao participante ativo manter o pagamento do valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida.
3. BENEFICIÁRIO: pessoa física inscrita pelo participante, que estiver habilitada para receber benefício previsto neste Regulamento em decorrência do falecimento do participante.
4. BENEFÍCIO: é o pagamento que o participante e, quando for o caso, o beneficiário, recebe a partir da data de concessão do benefício na forma deste Regulamento.
5. BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal que servirá de base para pagamento de benefício.
6. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que facilita ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, optar por receber, em tempo futuro quando preenchidas todas as condições de elegibilidade, benefício pleno programado calculado de acordo com o saldo da conta.
7. CONTRIBUIÇÃO: é o valor de aporte efetuado ao plano.
8. CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição obrigatória mensal realizada pelo participante ou patrocinador.

9. CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição previdenciária mensal realizada pelo participante, de caráter facultativo, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País.
10. CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL: contribuição esporádica realizada pelo participante ou pelo patrocinador.
11. CONTRIBUIÇÃO PURA: é o valor da contribuição efetuada deduzida a taxa de carregamento.
12. COTA: é a parcela de idêntico valor em que se dividem os recursos garantidores do Plano.
13. DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: é a data prevista para o início do benefício e que servirá de base para cálculo do mesmo.
14. DATA DE INSCRIÇÃO: data de homologação, pela Fundação, da proposta de inscrição do participante.
15. DATA DE HOMOLOGAÇÃO: data em que a Fundação atesta como correta a documentação enviada pelo participante/beneficiário, seja para fins de inscrição no plano, alteração cadastral do participante ou requerimento de benefício.
16. EAPC: entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta.
17. EFPC: entidade fechada de previdência complementar autorizada a operar planos de previdência complementar fechada.
18. ELEGIBILIDADE: condição fixada neste regulamento para que o participante exerça o direito a institutos ou benefícios previstos.
19. ENTIDADE CESSIONÁRIA: EAPC ou EFPC responsável pelo recebimento dos recursos financeiros do participante no plano receptor decorrente da opção do instituto da portabilidade.
20. ENTIDADE CEDENTE: EAPC ou EFPC responsável pela cessão dos recursos financeiros do participante, acumulados no plano originário.
21. EXTRATO DO PARTICIPANTE: documento que demonstra as movimentações financeiras bem como o saldo das contas de participante, de patrocinador e de recursos portados do participante.
22. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.
23. PARCELA ADICIONAL DE RISCO (PAR): valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por participante, para cobertura da concessão de benefício de invalidez e morte de participante ativo.
24. PARTICIPANTE: empregado ou dirigente do patrocinador e inscrito no Plano na forma prevista neste Regulamento.
25. PARTICIPANTE ATIVO: participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este plano.

26. PARTICIPANTE APOSENTADO POR INVALIDEZ: participante que recebe benefício de aposentadoria por invalidez, assegurada pela Parcela Adicional de Risco.
27. PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: participante ativo que mantém o valor de sua contribuição e a do patrocinador, nas situações previstas neste regulamento.
28. PARTICIPANTE REMIDO: participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Patrocinador.
29. PARTICIPANTE SUSPENSO: participante que esteja em período de suspensão de suas contribuições básicas.
30. PATROCINADOR: toda pessoa jurídica que, nos termos da legislação e deste Regulamento, pela celebração de Convênio de Adesão, promova a integração de seus empregados e dirigentes neste Plano.
31. PERFIS DE INVESTIMENTOS: são opções oferecidas ao participante para que, considerando suas características, expectativas e predisposição ao risco nos investimentos realizados, ele decida qual perfil é mais adequado para alocação dos seus recursos.
32. PORTABILIDADE: instituto que facilita ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.
33. REGULAMENTO DO PLANO: instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes, bem como as condições de ingresso e saída de participante e as características gerais do plano de benefícios, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.
34. RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO: é o valor pago mensalmente ao participante assistido ou ao beneficiário, calculado com base no saldo de conta individual do participante e o prazo de recebimento escolhido.
35. RENDA MENSAL POR PERCENTUAL DE SALDO DE CONTA: é o valor pago mensalmente ao participante assistido ou ao beneficiário, calculado com base no saldo de conta individual do participante ou beneficiário e no percentual mensal definido para percepção do benefício, entre 0,1% e 2% em intervalos de 0,1%.
36. RESGATE: instituto que facilita ao participante o recebimento do saldo da sua Conta, na forma deste regulamento, quando do seu desligamento deste plano de benefícios.
37. RESGATE TOTAL: opção dada ao participante para o recebimento do saldo total da sua Conta, na forma deste Regulamento, quando do seu desligamento deste plano de benefícios.
38. RESGATE PARCIAL: opção dada ao participante para o recebimento parcial do saldo da sua Conta, na forma deste Regulamento, sem que ocorra seu desligamento do Plano.
39. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: é o percentual incidente sobre os recursos garantidores do plano para atender ao custeio das despesas administrativas.

40. TAXA DE CARREGAMENTO: é o percentual incidente sobre as contribuições pagas para atender ao custeio das despesas administrativas do plano.

41. TERMO DE OPÇÃO: documento pelo qual o participante fará a opção por, ao menos, um dos institutos previstos no plano de benefícios (Resgate, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido ou autopatrocínio).

### CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO PLANO SICOOB MULTIPATROCINADO

Art. 4º. Para efeito deste Regulamento, são membros do Plano SICOOB MULTIPATROCINADO:

I - patrocinadores; e

II - destinatários, que abrangem:

a) participantes;

b) assistidos; e

c) beneficiários.

### CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 5º. A inscrição dos membros é efetuada:

I - em relação aos patrocinadores, pela celebração de convênio de adesão;

II - em relação ao participante, pela homologação do respectivo pedido de inscrição; e

III - em relação ao beneficiário, por sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante em formulário próprio.

Parágrafo único - O pedido de inscrição como patrocinador do Plano será instruído pela empresa interessada com as informações sócio-econômicas e estatístico-atuariais sobre a massa empregada, indispensáveis às avaliações dos riscos envolvidos neste Plano.

Art. 6º. A inscrição do participante e seus respectivos beneficiários neste Plano, e a manutenção desta qualidade, é ato facultativo de adesão a este Plano, que formaliza o vínculo contratual e é pressuposto indispensável para a percepção de quaisquer dos benefícios assegurados neste Regulamento.

Parágrafo único - Este Plano deve ser obrigatoriamente oferecido a todos os empregados e dirigentes de patrocinadores desde que não seja participante assistido por este Plano.

Art. 7º. O pedido de inscrição como Participante do Plano de Benefícios ocorrerá nas seguintes modalidades:

I – convencional, por iniciativa do participante, e formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou

II – automático, por iniciativa do patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.

§ 1º É indispensável, por ocasião da inscrição na modalidade convencional do participante no plano, sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como a autorização do desconto de sua contribuição em folha de pagamento do patrocinador.

§ 2º No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o Participante passa a ter todos os direitos previstos neste regulamento, com base na alíquota máxima definida nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios.

§ 3º A Fundação disponibilizará ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:

I - no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional;

II - no prazo de até sessenta dias a contar da inscrição automática.

§ 4º Em se tratando de inscrição automática, a Fundação deve, no prazo mencionado no inciso II do § 2º, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:

I - que a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida do Patrocinador, nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios; e

II - que o Participante pode manifestar, em até cento e vinte dias contados da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.

§ 5º O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no inciso II do § 4º implica sua anuência à inscrição no plano de benefícios.

§ 6º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de que trata o inciso II do § 4º, é assegurado o direito à restituição de contribuições básicas de participante vertidas, atualizadas (pela variação da cota do plano), a serem pagas em até sessenta dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Fundação.

§ 7º As contribuições realizadas pelo Patrocinador devem ser restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 6º deste artigo.

§ 8º A Fundação é responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do Patrocinador.

§ 9º Caso tenha ocorrido a cessação do vínculo com o patrocinador antes da desistência do participante a restituição será operacionalizada pela Fundação.

§ 10º A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 6º não caracteriza resgate.

§ 11º Caso a Fundação não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do caput, o Participante pode manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste regulamento em relação à desistência.

§ 12º Após o período previsto no inciso II do § 4º, é direito do Participante requerer, a qualquer tempo e antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios, nos termos deste regulamento.

§ 13º A opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será aplicada somente àqueles Patrocinadores que decidirem por sua implantação em relação aos seus respectivos empregados e equiparados, devendo tal decisão ser formalizada através do respectivo convênio de adesão.

§ 14º O participante que já tiver pedido o cancelamento da sua inscrição neste Plano, com ou sem rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador, poderá solicitar nova inscrição e será regido pela Legislação, Estatuto e Regulamento vigentes na data da sua nova inscrição no Plano SICOOB MULTIPATROCINADO.

Art. 8º. O participante pode inscrever um ou mais beneficiários.

§ 1º - No caso de haver indicação de mais de um beneficiário, o participante deve informar, por escrito, o percentual do saldo da conta individual que cabe a cada um deles no rateio.

§ 2º - O participante pode, a qualquer tempo, alterar a relação de beneficiários e o percentual do saldo da conta individual, mediante comunicação feita por escrito à Fundação, em formulário por esta indicada.

Art. 9º. Para a inscrição do beneficiário é indispensável a existência da inscrição do participante a que esteja vinculado.

Parágrafo único - Cancelada a inscrição do participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de morte do participante assistido.

Art. 10º. O participante é responsável por manter atualizados todos os dados de cadastro da sua inscrição no Plano, devendo solicitar as modificações necessárias por meio de formulário próprio e, quando solicitado, juntar documentos hábeis, sob pena de reparação à Fundação de eventuais prejuízos decorrentes de sua omissão.

## CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 11º. Dá-se o cancelamento da inscrição do patrocinador:

- I - a requerimento deste;
- II - nos casos de sua extinção, inclusive através de fusão ou incorporação à empresa não patrocinadora; e
- III - em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do convênio de adesão.

§ 1º - O cancelamento da inscrição do patrocinador somente será efetuado após autorização do órgão governamental competente.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, o patrocinador ou seus sucessores ficam obrigados pelo cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com este plano, em relação a todos os seus empregados e dirigentes inscritos, até a data do cancelamento da inscrição pelo órgão governamental competente.

§ 3º - O cancelamento da inscrição do patrocinador fica condicionado à integralização do montante de débitos de obrigações anteriormente assumidas com a Fundação ou demandas judiciais, conforme estabelecido no Convênio de Adesão.

§ 4º - O patrocinador que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerado das obrigações previstas neste artigo se as mesmas forem integralmente assumidas por sucessor inscrito como patrocinador.

Art. 12º. Será cancelada a inscrição do participante ativo que:

- I - requerer;
- II - deixar de ser empregado de patrocinador, ressalvados os casos de opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;
- III - ter recebido integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;
- IV - exercer a opção pelos institutos da Portabilidade Total ou do Resgate Total nos termos deste Regulamento; ou
- V - falecer.

§ 1º - O cancelamento da inscrição em decorrência de saída voluntária e antecipada do participante, sem a perda do vínculo empregatício, implicará a perda dos benefícios previstos neste Regulamento e opção, exclusiva, ao instituto do Resgate Total.

Art. 13º. Será cancelada a inscrição do beneficiário que:

- I - perder a condição justificadora da inscrição, prevista nos artigos 8º e 9º; ou
- II - falecer.

## CAPÍTULO VI DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 14º. O salário-de-participação é:

- I - no caso de participante ativo, o total das parcelas da remuneração, mensalmente pagas pelo patrocinador, que seria objeto de desconto para o regime geral de previdência social caso não existisse limite superior de contribuição;
- II - no caso de participante ativo que seja dirigente no patrocinador, ao valor dos honorários recebidos da sua relação contratual ou estatutária com esse Patrocinador; e
- III - no caso de participante assistido, o valor do benefício mensal pago pela Fundação, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento.

§ 1º - Para efeito de cálculo da contribuição, o 13º salário e o abono anual são considerados como salário-de-participação isolado referente ao mês de seu pagamento.

§ 2º - Excetuam-se do salário-de-participação todas as parcelas de caráter não habitual pagas pelo patrocinador a título indenizatório; participação nos lucros e resultados, bônus, ajuda de custo, auxílios e assemelhados.

Art. 15º. Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pelo patrocinador, o participante pode manter o salário-de-participação, para efeito de cálculo de contribuição, tornando-se um participante autopatrocinado.

§ 1º - O salário-de-participação, mantido total ou parcialmente nos termos previstos, será igual ao salário-de-participação apurado no mês anterior ao da perda da remuneração.

§ 2º - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, na forma deste artigo, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados dos patrocinadores.

## CAPÍTULO VII DA CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO

Art. 16º. Para cada participante ativo, é mantida uma conta individual composta por:

I - subconta de contribuições básicas de participante: com recursos oriundos das suas contribuições básicas deduzidos os valores de taxa de carregamento;

II - subconta de contribuições eventuais de participante: com recursos oriundos das suas contribuições eventuais, deduzidos os valores de taxa de carregamento;

III - subconta de contribuições básicas de patrocinador: com recursos oriundos das contribuições básicas efetuadas pelo patrocinador em nome do participante, deduzidos os valores correspondentes a taxa de carregamento;

IV- subconta de contribuições eventuais de patrocinador: com recursos oriundos das contribuições eventuais efetuadas pelo patrocinador em nome do participante, deduzidos os valores correspondentes a taxa de carregamento;

V - subconta de recursos portados de participante: com recursos portados de contribuições efetuadas pelo participante para este Plano e controlados separadamente de acordo com a origem da constituição desses recursos, seja administrado por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora; e

VI subconta de recursos portados de patrocinador: com recursos portados de contribuições efetuadas pelo ex-patrocinador do participante para este Plano, e controlados separadamente de acordo com a origem da constituição desses recursos, seja administrado por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora; e

VII - subconta de parcela adicional de risco: com recursos pagos pela sociedade seguradora ao participante correspondente ao capital contratado na Parcela Adicional de Risco.

§ 1º - As contribuições efetuadas pelo participante em função da opção pelo instituto do autopatrocínio, deduzidas do valor correspondente a taxa de carregamento, serão creditadas na subconta de contribuição básica participante.

§ 2º - Deduzidas do valor correspondente ao carregamento administrativo, todas as contribuições, sejam básicas ou eventuais, os recursos portados e o capital da parcela adicional de risco serão convertidos pelo valor da cota da data do efetivo crédito.

§ 3º - O saldo da conta individual do participante é atualizado pela rentabilidade da cota do plano, apurada para os dias úteis.

Art. 17º. A cota do Plano é a parcela de idêntico valor em que se divide o saldo das contas individuais, que corresponde à fração dos ativos do Plano.

§ 1º - O valor nominal da cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano, será igual a R\$1,00 (um real).

§ 2º - A rentabilidade líquida obtida pela aplicação dos ativos garantidores deste Plano, ou seja, deduzido os custos da gestão dos investimentos patrimoniais, será apropriada à cota nos dias considerados úteis.

§ 3º - Os custos administrativos pela gestão dos investimentos patrimoniais são cobertos por receitas específicas, contabilizados em rubricas próprias.

## CAPÍTULO VIII DA CARÊNCIA

Art. 18º. Entende-se por carência a quantidade mínima de contribuições mensais, vertidas pelo participante para o custeio do Plano, exigida para a concessão de benefícios ou para opção pelos institutos previstos neste Regulamento, vedada para este fim a antecipação de contribuições mensais.

Parágrafo único - Nenhum benefício será concedido antes do cumprimento da respectiva carência.

## CAPÍTULO IX DOS BENEFÍCIOS

Art. 19º. O valor do benefício é calculado em função do saldo da conta individual do participante, na data de sua concessão.

§ 1º - É data de concessão do benefício o primeiro dia útil subsequente a homologação do requerimento na Fundação.

§ 2º - O saldo da conta individual será apurado na data do cálculo do benefício e será atualizado pelo valor da cota de até três dias uteis anteriores ao do efetivo pagamento.

Art. 20º. Os benefícios assegurados por este Plano são:

I - quanto ao participante:

- a) benefício por invalidez;
- b) aposentadoria normal; e
- c) abono anual.

II - quanto aos beneficiários:

- a) pensão por morte de participante assistido;
- b) abono anual; e
- c) abono por morte de participante ativo.

Parágrafo único - Poderão ser instituídas novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos participantes e assistidos interessados.

Art. 21º. Os benefícios assegurados pela Parcela Adicional de Risco são:

I – quanto ao participante:

- a) Aposentadoria por invalidez total e permanente; e
- b) Abono anual;

II – quanto aos beneficiários:

- a) Pensão por morte de participante ativo;
- b) Pensão por morte de participante aposentado por invalidez; e
- c) Abono anual.

#### Seção I Do Benefício Por Invalidez

Art. 22º. O participante ativo, o autopatrocinado, bem como o remido, estará habilitado a requerer o benefício por invalidez desde que tenha rescindido o contrato de trabalho com o patrocinador e:

I - esteja em gozo de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou,

II - tenha contratado a parcela adicional de risco por invalidez total e permanente e esta tenha sido reconhecida e paga pela seguradora ou;

III - tenha reconhecida a invalidez por junta médica de, no mínimo, 02 (dois), sendo esse custo a expensas do participante.

Parágrafo único - Na hipótese de inscrição de participante já aposentado pelo regime geral de previdência social, a eventual invalidez permanente deverá ser reconhecida por junta médica, nos termos do inciso III deste artigo.

Art. 23º. O valor do benefício por invalidez corresponderá a totalidade do saldo da conta individual do participante, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, e será pago, conforme escolha do Participante por uma das opções definidas abaixo:

I – pagamento em parcela única, no prazo máximo de 30 dias a contar da homologação do requerimento de benefício protocolado na Fundação, ou

II – renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos.

§ 1º Na data do requerimento do benefício, caso a opção do participante seja por renda mensal, poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda.

§ 2º - Durante a fase de percepção do benefício por invalidez poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade.

§ 3º - Caso haja a recepção de recursos conforme previsto no § 2º deste artigo, o valor recebido será rentabilizado pela cota do plano e comporá o saldo de participante para fins do recálculo anualmente do benefício no mês de maio, conforme disposto no artigo 43.

§ 4º - Para alteração ou inclusão de beneficiário após a concessão do benefício de renda, é obrigatória nova indicação, expressa pelo participante assistido, do percentual de rateio que cabe a cada um dos beneficiários.

§ 5º - O pagamento do benefício por invalidez será encerrado quando for consumido todo o saldo considerado para cálculo, de acordo com a opção de recebimento escolhida pelo participante, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da Fundação para com o participante que se invalidou e com os seus respectivos beneficiários, exceto nos casos de participantes que tenham saldo na subconta de parcela adicional de risco.

## Seção II Da Aposentadoria Normal

Art. 24º. A aposentadoria normal será concedida ao participante que a requerer após preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II - ter no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição ininterrupta a este plano, contados a partir da data de sua última adesão a este Plano; e
- III - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

Parágrafo único - É permitida a antecipação do benefício de aposentadoria normal ao participante ativo que completar 50 (cinquenta) anos de idade, mantidas as demais elegibilidades previstas nos incisos II e III deste artigo.

Art. 25º. O benefício de aposentadoria normal consiste na conversão em renda do montante correspondente ao saldo da conta individual do participante, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, na data da sua concessão que será pago, por opção do participante, de uma das seguintes formas:

I - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Na data do requerimento da renda de aposentadoria normal, o participante poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente até 20% (vinte por cento) do saldo de conta de participante, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação da renda mensal.

§ 2º - Durante a fase de percepção do benefício de aposentadoria normal poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade.

§ 3º - Caso haja a recepção de recursos conforme previsto no § 4º deste artigo, o valor recebido será rentabilizado pela cota do plano e comporá o saldo de participante para fins do recálculo anualmente do benefício no mês de maio, conforme disposto no artigo 43.

§ 4º - A primeira prestação da renda mensal será o valor integral, independentemente do período decorrido entre a data de início do benefício e o término do respectivo mês.

§ 5º - Para a alteração ou inclusão de beneficiário após a concessão do benefício de renda de aposentadoria normal, é obrigatória nova indicação, expressa pelo participante assistido, do percentual de rateio que cabe a cada um dos beneficiários.

### Seção III Da Pensão Por Morte De Participante Assistido

Art. 26º. A pensão por morte de participante assistido é devida, a partir da data de seu falecimento, ao conjunto de beneficiários expressamente indicados pelo participante assistido que vier a falecer.

§ 1º - É indispensável o requerimento pelos beneficiários do ex-participante assistido falecido para a percepção do benefício de que trata este artigo e que será devida.

§ 2º - A renda de pensão por morte de participante assistido será calculada com base nos dados dos beneficiários inscritos e qualificados na data de concessão do benefício.

§ 3º - O benefício previsto no caput será ainda devido, aos beneficiários do participante assistido que se encontrar em situação juridicamente assemelhada ao falecimento ou que tiver sido declarado ausente na forma da lei.

Art. 27º. O benefício de pensão por morte de participante assistido consiste na conversão do saldo remanescente da conta individual do participante, na data de seu falecimento, aos seus beneficiários, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, em uma renda mensal que é paga da seguinte forma:

I - renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos;

§ 1º - Na data do requerimento do benefício, poderá ser solicitado o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda.

§ 2º - O rateio entre os beneficiários será de acordo com o percentual estabelecido pelo participante na forma prevista no artigo 8º deste Regulamento, e não será adiada a concessão do benefício por falta de requerimento dos demais beneficiários.

§ 3º - A opção da forma de recebimento do benefício deverá ser formulada pelo beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§ 4º - Na ausência de beneficiários, o eventual saldo remanescente na conta individual do ex-participante assistido será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 28º. A parcela da renda de pensão por morte de participante assistido será extinta pela ocorrência de qualquer evento justificativo do cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente do participante se este estivesse vivo, inclusive pelo falecimento do beneficiário.

Art. 29º. Ao se comprovar situação de extinção de parcela de pensão, em até um mês após o recebimento do documento comprobatório, deverão ser realizados novos cálculos e novo rateio do benefício, nos termos do art. 27º, considerados apenas os beneficiários remanescentes

Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a renda de pensão por morte de participante assistido e o eventual saldo remanescente da conta individual, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

#### Seção IV Do Abono Anual

Art. 30º. O abono anual é pago, até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano, ao assistido que estiver recebendo benefício, por prazo determinado, sob a forma de prestação mensal por força deste Regulamento, e seu valor tem como base de cálculo a renda mensal devida no mês de dezembro.

Parágrafo único - O primeiro pagamento do abono anual corresponde a tantos doze avos quantos forem os meses de vigência do benefício no ano da concessão, e é computada como mês integral, para efeito dessa proporção, a fração igual ou superior a quinze dias.

#### Seção V Do Abono Por Morte De Participante Ativo, Autopatrocínado Ou Remido

Art. 31º. O abono por morte de participante ativo, bem como o autopatrocínado e o remido, será requerido e concedido, respeitada a ordem abaixo, onde o antecedente exclui os seguintes:

I - conjunto dos beneficiários inscritos pelo participante ou por determinação judicial prévia;

II - herdeiros mediante alvará judicial ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 32º. O valor do abono por morte de participante ativo, autopatrocínado ou remido, corresponde, na data de concessão do benefício, a totalidade do saldo da conta individual do ex-participante falecido, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, e será pago da seguinte forma:

I – pagamento em parcela única, no prazo máximo de 30 dias a contar da homologação do requerimento de benefício protocolado na Fundação, ou

II - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Na data do requerimento do benefício, caso a opção dos beneficiários seja por renda mensal, poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda.

§ 2º - O rateio entre os beneficiários será de acordo com o percentual estabelecido pelo participante na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 8º deste Regulamento, e não será adiada a concessão do benefício por falta de requerimento dos demais beneficiários.

§ 3º - A opção da forma de recebimento do benefício deverá ser formulada pelo beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§ 4º - Na ausência de beneficiários, o eventual saldo remanescente do benefício será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º - O pagamento total do abono por morte de participante ativo, bem como o autopatrocínado e o remido, extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação para com o ex-participante falecido e com os seus respectivos beneficiários.

## Seção VI Da Parcela Adicional De Risco

Art. 33º. A Parcela de Risco é o valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por participante, destinada para cobertura de benefício de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pensão de morte de participante ativo.

Art. 34º. Para cobertura do capital decorrente da concessão de benefício de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pensão por morte de participante ativo, a Fundação contratará junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, individualmente por participante, seguro específico para cobertura desses riscos atuariais.

§ 1º - A Fundação contratará a cobertura dos riscos atuariais de que trata o caput, assumindo como contratante do capital assegurado, a condição de representante legal dos participantes e de seus beneficiários, cujo custeio será abrangido pela contribuição de risco realizada pelo participante e repassada pela Fundação à sociedade seguradora contratada.

§ 2º - A contribuição de risco destinada ao custeio da parcela adicional de risco também será revista anualmente em função da idade do participante e do valor do capital a ser contratado para cada participante para o período de vigência do seguro contratado.

§ 3º - A data base para fins de contratação da parcela adicional de risco será a data do efetivo pagamento da primeira contribuição de risco.

§ 4º - Quando homologada pela seguradora a habilitação de parcela adicional de risco por invalidez total e permanente ou morte de participante ativo, o capital pago pela

sociedade seguradora à Fundação dará plena e restrita quitação a seguradora contratada.

Art. 35º. Para solicitação da parcela adicional de risco contratada, deverá ser encaminhado à Fundação um processo de habilitação com os documentos básicos, específicos para cada situação de risco, conforme descrição abaixo:

I – Em caso de morte:

- a) cópia autenticada da certidão de óbito do participante;
- b) cópia da carteira de identidade do participante;
- c) documentação médica relacionada ao óbito (prontuário médico, exames e declaração médica de morte);
- d) cópia autenticada do laudo do exame cadavérico, no caso de morte accidental;
- e) cópia autenticada do Boletim de Ocorrência Policial, se houver; e
- f) peças do inquérito policial, se houver, no caso de morte accidental.

II – Em caso de invalidez total e permanente por acidente:

- a) formulário de habilitação da parcela adicional de risco assinado pelo participante ou o seu representante legal;
- b) cópia autenticada da declaração Médica comprovando a Invalidez e indicando a data da ocorrência do fato gerador;
- c) documento comprobatório de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social, se houver;
- d) cópia autenticada da carteira de Identidade e CPF;
- e) comprovante de endereço;
- f) cópia autenticada do boletim de ocorrência policial e peças do inquérito policial, se houver;
- g) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, em caso de acidente com veículo dirigido pelo participante; e
- h) cópia autenticada do laudo do exame toxicológico e de teor alcoólico, quando realizado;

III - Em caso de invalidez total e permanente por doença:

- a) formulário de habilitação de benefícios assinado pelo participante ou o seu representante legal;
- b) cópia autenticada da declaração Médica comprovando a Invalidez e indicando a data da ocorrência do fato gerador;

c) documento comprobatório de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social, se houver;

d) cópia autenticada da carteira de Identidade e CPF.

§ 1º - A simples apresentação do documento comprobatório de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social não enseja a homologação do processo de habilitação de risco.

§ 2º - A documentação mencionada neste artigo é básica, portanto, durante a análise e regulação do risco contratado, outros documentos poderão ser solicitados para elucidação e comprovação da ocorrência do risco.

§ 3º - Caso o processo de habilitação do risco seja homologado pela Seguradora, será creditado o valor contratado de cobertura na subconta de parcela adicional de risco do participante.

§ 4º - Caso a análise do processo de habilitação seja concluída com a negativa do pedido da parcela adicional de risco, as razões serão descritas e informadas ao solicitante.

#### Subseção I – Da aposentadoria por invalidez total e permanente

Art. 36º – Para concessão da aposentadoria por invalidez total e permanente, devem ser preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

I – apresentação da documentação obrigatória, nos termos do artigo 35 acima; e

II - haver saldo na subconta de parcela adicional de risco do participante; e

III – ter encaminhado requerimento de concessão de benefício à Fundação e este ser devidamente homologado pela Fundação.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez total e permanente consiste no montante correspondente ao saldo da subconta de parcela adicional de risco do participante na data da concessão do benefício.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez total e permanente poderá ser paga da seguinte forma, conforme opção do participante:

a) pagamento em parcela única, no prazo máximo de 30 dias a contar da homologação do requerimento de benefício protocolado na Fundação, ou

b) renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos.

§ 3º - Na data do requerimento do benefício, caso a opção do participante seja por renda mensal, poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda.

§ 4º - A primeira prestação da renda mensal será o valor integral, independentemente do período decorrido entre a data de início do benefício e o término do respectivo mês.

§ 5º - Para alteração ou inclusão de beneficiário após a concessão do benefício de renda em aposentadoria por invalidez total e permanente, é obrigatória nova indicação, expressa pelo participante assistido, do percentual de rateio que cabe a cada um dos beneficiários.

#### Subseção II Da pensão por morte de participante ativo

Art. 37º. A pensão por morte de participante ativo é devida, a partir da data de seu falecimento, ao conjunto de beneficiários expressamente indicados pelo participante ativo que vier a falecer.

§ 1º - É indispensável o requerimento pelos beneficiários do ex-participante ativo falecido para a percepção do benefício de que trata este artigo e que será devida.

§ 2º - O valor do benefício de pensão por morte de ativo é calculado em função do saldo da subconta da parcela adicional de risco do participante ativo e de acordo com os dados dos beneficiários inscritos e qualificados na data de concessão do benefício.

Art. 38º. O benefício de pensão por morte de participante ativo consiste na conversão do montante do saldo da subconta de parcela adicional de risco que cabe a cada um dos beneficiários, na data de falecimento do participante, em uma renda mensal que é paga da seguinte forma:

I - renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos, calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo da subconta de parcela adicional de risco;

§ 1º - Na data do requerimento do benefício, caso a opção do beneficiário seja por renda mensal, ele poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda.

§ 2º - O saldo da conta individual do participante ativo falecido é rateado entre os beneficiários de acordo com o percentual estabelecido pelo participante na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 8º deste Regulamento, não se adiando a concessão do benefício por falta de requerimento dos demais.

§ 3º - A opção por prazo de recebimento do benefício deverá ser formulada pelo beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§ 4º - Na ausência de beneficiários, o saldo da conta individual do ex-participante será pago, em parcela única, aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 39º. A parcela da renda de pensão por morte de participante ativo será extinta pela ocorrência de qualquer evento justificativo do cancelamento da inscrição do beneficiário, inclusive pelo seu falecimento.

§ 1º - Ao se extinguir uma parcela de pensão, serão realizados novos cálculos e novo rateio, nos termos do caput deste artigo, considerados apenas os beneficiários remanescentes.

§ 2º - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a renda da pensão por morte de participante ativo e o eventual saldo remanescente da conta individual será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

### Subseção III – Da pensão por morte de participante aposentado por invalidez

Art. 40º. A pensão por morte de participante de aposentado por invalidez é devida, a partir da data de seu falecimento, ao conjunto de beneficiários expressamente indicados pelo participante na forma prevista no artigo 8.

Parágrafo único - O valor do benefício de pensão por morte de participante aposentado por invalidez consiste na conversão do saldo remanescente da subconta da parcela adicional de risco e de acordo com os dados dos beneficiários inscritos e qualificados na data de cálculo do benefício.

Art. 41º. O benefício de pensão por morte de participante aposentado por invalidez consiste em uma renda mensal que será paga das seguintes formas:

I - renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos, calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo remanescente da subconta de parcela adicional de risco;

§ 1º - Na data do requerimento do benefício, os beneficiários poderão solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda.

§ 2º - O saldo da conta individual do participante aposentado por invalidez falecido é rateado entre os beneficiários de acordo com o percentual estabelecido pelo participante na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 8º deste Regulamento, não se adiando a concessão do benefício por falta de requerimento dos demais.

§ 3º - A opção por prazo de recebimento do benefício deverá ser formulada pelo beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§ 4º - Na ausência de beneficiários, o saldo da conta individual do ex-participante será pago, em parcela única, aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 42º. A parcela da renda de pensão por morte de participante aposentado por invalidez será extinta pela ocorrência de qualquer evento justificativo do cancelamento da inscrição do beneficiário, inclusive pelo seu falecimento.

§ 1º - Ao se extinguir uma parcela de pensão, serão realizados novos cálculos e novo rateio, nos termos do caput deste artigo, considerados apenas os beneficiários remanescentes.

§ 2º - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a renda da pensão por morte de participante ativo e o eventual saldo remanescente da conta individual será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

## CAPÍTULO X DO RECÁLCULO ANUAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO MENSAL

Art. 43º. Os benefícios de prestação mensal, previstos neste Regulamento, serão recalculados anualmente, no mês de maio, com base no saldo remanescente da conta individual do participante, atualizado pela cota do plano até o último dia do mês de abril e a forma de pagamento requerida.

§ 1º – Os recebedores de benefícios do plano poderão, anualmente, no mês de abril, solicitar a mudança da forma de recebimento do seu benefício, desde que ainda haja saldo de contas, e observadas as opções dispostas neste Regulamento para cada um dos respectivos benefícios.

Parágrafo único - É da competência do Conselho Deliberativo a concessão de antecipações de reajuste aos valores dos benefícios previstos no caput deste artigo, com base na variação da cota do Plano.

## CAPÍTULO XI DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 44º. Os benefícios de prestação mensal, desde que devidos e homologados pela Fundação, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a homologação da Fundação.

Art. 45º - Para fins deste Regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual a 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente.

§ 1º - Caso o valor de qualquer um dos benefícios de valor mensal previstos neste regulamento resultar em valor inferior ao benefício mínimo mensal de referência mencionado no caput, o saldo desse benefício será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário ou Herdeiro Legal.

§ 2º - O benefício de prestação única a que se refere o §1º é pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a homologação do requerimento de benefício protocolado na Fundação.

Art. 46º. Quando o participante ou o beneficiário for considerado total ou relativamente incapaz, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Fundação pagará o respectivo benefício ao representante ou assistente legal do participante ou do beneficiário.

Parágrafo único - O pagamento a representante ou assistente legal do participante ou do beneficiário desobriga totalmente a Fundação com respeito ao mesmo.

## Capítulo XII DO PLANO DE CUSTEIO

### Seção I Da aprovação

Art. 47º. O plano de custeio será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alteração nos encargos do Plano.

§ 2º - Nenhuma prestação previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida a outros participantes ou beneficiários sem o estabelecimento da respectiva receita de cobertura.

### Seção II Das fontes de receita

Art. 48º. O custeio do Plano é atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições normais, que compreendem:

a) contribuição básica mensal dos participantes, mediante recolhimento de um percentual do salário-de participação, a ser fixado mediante opção formal do participante, por escrito à Fundação, em formulário próprio, observado o plano de custeio;

b) contribuição básica mensal dos patrocinadores, mediante recolhimento de percentual do salário-de participação de todos os seus empregados inscritos neste plano, na forma que dispuser o plano de custeio; e

c) contribuição eventual dos participantes ou patrocinadores, realizada espontânea e esporadicamente.

II - contribuições extraordinárias dos patrocinadores, dos participantes e dos assistidos, destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas nas contribuições normais.

III - contribuição de risco, livremente estabelecida pelo participante, de caráter facultativo, destinada a contratar a Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no país;

IV - taxa de carregamento, incidente sobre as contribuições para garantir a cobertura das despesas relativas à gestão administrativa deste Plano;

V - taxa de administração, determinada para garantir a cobertura das despesas relativas à gestão administrativa deste Plano;

VI - dotações iniciais dos patrocinadores, fixadas atuarialmente;

VII - receitas de aplicação do patrimônio;

VIII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos precedentes, e

IX - taxa de carregamento do assistido, incidentes sobre os benefícios, destinada ao custeio de despesas administrativas relativas à gestão dos benefícios previstos neste Regulamento e fixadas no plano de custeio.

### Seção III Das taxas de contribuição

Art. 49º. As taxas de contribuição mensal dos participantes, dos assistidos e dos patrocinadores são fixadas no plano de custeio.

Parágrafo único - O plano de custeio fixará também as taxas de carregamento e taxa de administração para o atendimento das despesas administrativas relativas à gestão dos benefícios previstos neste Regulamento.

## CAPÍTULO XIII DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 50º. As contribuições previstas no art. 48, bem como outros créditos a favor do Plano, serão recolhidas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência, da seguinte forma:

I - participantes: desconto em folha de pagamento dos patrocinadores;

II - assistidos: desconto em folha de pagamento de benefícios;

III - participantes-autopatrocínados e os remidos: pagamento diretamente à Fundação; e

IV - patrocinadores: crédito em conta corrente bancária da Fundação ou via débito em conta bancária informada pelo patrocinador.

§ 1º - Poderá ser suspensa a emissão de cobrança bancária, no caso de participante com opção de pagamento diretamente à Fundação, após o registro consecutivo de 3 (três) retornos de cobranças sem pagamento efetuado.

§ 2º - A suspensão prevista no §1º deste artigo, será encerrada desde que o participante solicite a Fundação.

§ 3º - Caso o participante requeira o pagamento de contribuição básica em atraso, será considerado o valor vigente dessa contribuição na data da homologação do reagendamento da cobrança.

§ 4º - Quando o participante suspenso retornar com o pagamento das suas contribuições básicas mensais, caso tenham contribuições em atraso, ficará obrigado ao recolhimento dos carregamentos administrativos aos quais sejam de sua obrigação, nas competências que deixaram de ser pagas à Fundação, limitado a 3 (três) competências, podendo, inclusive, este valor ser deduzido do seu saldo de contas.

Art. 51º. No caso de não serem descontadas da remuneração ou do benefício do participante a contribuição ou outros créditos a favor do Plano ou da Fundação, ficará o interessado obrigado a recolhê-los diretamente à Fundação até a data estabelecida no art 50.

Art. 52º. Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento e em caso de inobservância por parte dos patrocinadores do prazo estabelecido no art. 50, pagarão eles à Fundação, sobre os valores atualizados pela variação do IPCA (IBGE), pro rata tempore, juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos e multa pecuniária correspondente a 2% (dois por cento).

Parágrafo único - Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes aos juros e à multa pecuniária, serão destinados ao custeio administrativo do plano.

Art. 53º. No caso de não haver pagamento da contribuição de risco dentro do prazo definido no artigo 50, a cobertura do risco estará automaticamente suspensa e caso aconteça o sinistro, não haverá pagamento da parcela adicional de risco contratada, devendo ser observadas ainda as situações abaixo:

I - O participante poderá reabilitar a cobertura, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante o pagamento da contribuição do mês vigente.

II - A cobertura da parcela adicional de risco será restabelecida no primeiro dia útil subsequente a quitação do débito em aberto.

III - Transcorridos 90 (noventa) dias do vencimento da contribuição mais antiga devida e não paga, a contratação do risco será cancelada sem que seja devido ao participante ou a seu beneficiário a percepção proporcional de qualquer parcela adicional de risco ou devolução de contribuição de risco já paga.

IV – Após o cancelamento, caso o participante tenha interesse em voltar a ter o benefício de risco, deverá realizar uma nova contratação do referido benefício, cumprido todas as exigências necessárias, enviando, inclusive nova Declaração Pessoal de Saúde – DPS à Seguradora para análise.

Art. 54º. No caso de não serem descontadas da remuneração do participante em folha de pagamento a contribuição ou outros créditos a favor deste Plano, ficará o participante

responsável por recolher as contribuições de risco diretamente à Fundação até a data estabelecida no artigo 50 deste Regulamento, sob pena de ter sua cobertura de risco suspensa.

## CAPÍTULO XIV DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Art. 55º. A Política de Investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Fundação poderá prever perfis de investimentos e sua forma de funcionamento.

§ 1º - Quando da implantação dos perfis de investimento, a não manifestação do Participante por um dos perfis implicará na alocação dos recursos no perfil mais conservador.

§ 2º - A opção do Participante por um dos perfis de investimento será de seu exclusivo critério e de sua exclusiva responsabilidade, formalizada por meio de sua assinatura, em formulário próprio da Fundação, que conterá as condições inerentes ao perfil de investimento escolhido.

§ 3º - Para os participantes, beneficiários ou herdeiros legais que entrarem em gozo de benefício, os recursos serão mantidos no perfil mais conservador.

§ 4º - Os eventuais saldos remanescentes da subconta de patrocinador, previstos no § 3º artigo 68, serão mantidos no perfil mais conservador.

## CAPÍTULO XV DOS INSTITUTOS POR DESLIGAMENTO COM O PATROCINADOR

Art. 56º. O participante ativo que vier a rescindir seu vínculo empregatício com o patrocinador, e cumpridos os demais requisitos regulamentares, deverá optar por, ao menos, um dos seguintes institutos:

- I - autopatrocínio;
- II - benefício proporcional diferido;
- III – resgate total; ou
- IV - portabilidade.

§ 1º - O participante poderá optar por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis e desde que tenha cumprido os requisitos deste regulamento em relação a cada instituto requerido.

§ 2º - A Fundação fornecerá ao participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, extrato contendo todas as informações relativas a cada instituto, bem como o termo de opção, para que possa formalizar sua opção por, ao menos, um dos institutos.

§ 3º - O participante terá até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato e termo de opção, para formalizar a sua opção por, ao menos, um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Fundação.

§ 4º - Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes do extrato, o prazo referido no § 3º deste artigo será suspenso, até que sejam prestados pela Fundação os esclarecimentos pertinentes no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º - No caso de o participante não protocolar uma das opções no prazo previsto, será presumida a opção pelo benefício proporcional diferido, desde que o participante tenha cumprido, na data da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a esta opção.

§ 6º - Não tendo sido cumpridos os requisitos regulamentares para que a opção pelo benefício proporcional diferido seja presumida, o participante terá direito ao resgate.

## CAPÍTULO XVI DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 57º. Entende-se por autopatrocínio o instituto que facilita ao participante ativo, manter o pagamento do valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda do vínculo empregatício/estatutário ou de perda parcial ou total da remuneração recebida.

Parágrafo único - Considera-se participante autopatrocinado aquele que rescindir seu vínculo empregatício/estatutário com o patrocinador, ou que tiver perda parcial, ou total da remuneração sem perder o vínculo com o patrocinador e que permanecer inscrito neste plano optando pelo instituto do autopatrocínio e, consequentemente, pela manutenção integral das suas contribuições e às do patrocinador.

Art. 58º. As contribuições do participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, seja por perda parcial ou total da remuneração recebida, serão calculadas conforme o disposto no art. 15 deste Regulamento.

§ 1º - As contribuições do participante que optar pelo instituto do autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio vigente e observam as mesmas condições e frequência dos demais participantes.

§ 2º - No caso de não haver rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador, o prazo máximo para a opção pelo instituto do autopatrocínio é de trinta dias subsequentes ao da perda da remuneração.

Art. 59º. O participante-autopatrocinado poderá cancelar a referida opção e requerer o instituto do benefício proporcional diferido, do resgate ou da portabilidade, de forma simultânea e combinada, desde que sejam cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para opção desses institutos.

Parágrafo único - As contribuições vertidas ao Plano, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

## CAPÍTULO XVII DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 60º. Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador e antes da aquisição do direito ao benefício de aposentadoria normal, optar pela cessação da contribuição básica pura e permanecer inscrito para a garantia da concessão dos benefícios decorrente dessa opção.

Parágrafo único - Considera-se participante-remido aquele participante ativo ou autopatrocínado, desligado do patrocinador, que permanecer inscrito neste plano optando pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Art. 61º. É facultada ao participante a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador;
- II - antes do cumprimento dos requisitos de elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal assegurado por este Regulamento;
- III - cumprimento da carência de seis meses de contribuição do participante ao Plano; e
- IV - estar adimplente com as contribuições devidas até a data da opção por este Instituto.

Art. 62º. A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições básicas puras destinadas ao custeio do Plano durante o período de diferimento.

§ 1º - Entende-se por período de diferimento o período compreendido entre a data da cessação do vínculo empregatício ou das contribuições básicas para o Plano e a data de requerimento do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, observados todos os requisitos de elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

§ 2º - Durante o período de diferimento, o participante-remido estará obrigado a contribuir para o custeio das despesas administrativas conforme definido no plano de custeio.

§ 3º - O atraso no recolhimento direto da contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior sujeita o Participante-remido às penalidades estabelecidas no art. 52 deste Regulamento.

§ 4º - É facultado ao participante-remido o aporte de contribuições eventuais para crédito em sua conta individual, deduzidos os valores correspondentes ao carregamento administrativo.

Art. 63º. A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido assegura os benefícios previstos no capítulo IX deste Regulamento vigentes na data da referida opção mediante

protocolo do Termo de Opção junto à Fundação, a partir do cumprimento dos requisitos regulamentares de elegibilidade.

§ 1º - Para determinação da provável data de início da aposentadoria normal, serão consideradas as informações efetivamente comprovadas pelo participante na data da opção de que trata esse capítulo.

§ 2º - O período de deferimento será considerado como tempo de contribuição para o Plano e de vinculação funcional com o patrocinador para fins do cumprimento da carência prevista no art. 24 deste Regulamento.

§ 3º - Para obtenção de qualquer dos benefícios descritos no caput deste artigo, o participante-remido, bem como seus beneficiários ou herdeiros, deverá estar adimplente com as contribuições administrativas devidas até a data de requerimento.

Art. 64º. A opção do participante pelo benefício proporcional deferido não impede posterior opção pela portabilidade, autopatrocínio ou resgate, inclusive de forma simultânea e combinada, desde que tenham sido cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para cada instituto.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.

## CAPÍTULO XVIII DO RESGATE TOTAL

Art. 65º. Entende-se por resgate total o instituto que facilita ao participante ativo, em razão do cancelamento da sua inscrição neste plano, o recebimento de valor correspondente à totalidade das contribuições por ele vertidas ao Plano, cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 66º. É facultada ao participante a opção pelo instituto do resgate total na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador; e
- II - não estar em gozo de benefício na data de opção pelo resgate total.

Art. 67º. O exercício da opção pelo instituto do resgate total implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários.

Parágrafo único - O pagamento do resgate total extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação para com o participante que se desligou e com os seus respectivos beneficiários.

Art. 68º. O valor do resgate total é a soma das importâncias recolhidas pelo participante aos cofres da Fundação, devidamente atualizadas, descontados os valores correspondentes ao carregamento administrativo, que equivale à totalidade do saldo da subconta de participante e do saldo da subconta de recursos portados, quando for o caso, exceto a saldo portado de patrocinador constituída em entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º - Para o participante que solicitar o cancelamento da sua inscrição neste plano sem rescindir seu vínculo empregatício ou estatutário com o patrocinador, este terá direito ao valor do resgate total que corresponde somente ao montante estabelecido no caput deste artigo, e, poderá recebê-lo quando ocorrer a cessação de seu vínculo empregatício com o patrocinador.

§ 2º - No caso do participante que deixar de ser empregado do patrocinador após vinte e quatro meses ininterruptos de seu vínculo empregatício, e desde que não tenha solicitado cancelamento de inscrição no Plano antes da cessação de seu vínculo empregatício ou estatutário com o seu patrocinador, o montante estabelecido no caput deste artigo será acrescido de 10% (dez por cento) do saldo da sua subconta de patrocinador para cada ano completo de vinculação funcional, limitado à totalidade do saldo da referida subconta de patrocinador deduzidas eventuais despesas decorrentes da transferência desses recursos financeiros.

§ 3º - Eventuais saldos remanescentes da subconta de patrocinador decorrentes da opção pelo resgate total serão transferidos para um fundo de oscilação de riscos e, por aprovação do Conselho Deliberativo, poderão ser destinados ao custeio administrativo do plano ou como dotação inicial do patrocinador para instituição de novas modalidades de benefícios.

§ 4º - Os débitos de responsabilidade do ex-participante junto à Fundação serão descontados do valor do resgate total, pagando-se o saldo remanescente ao ex-participante.

§ 5º - É facultado o resgate dos recursos portados para este Plano que foram constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar e serão pagos desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis (36) meses contados do recebimento da data da portabilidade, sendo vedado o resgate da subconta de recursos portados de patrocinador.

§ 6º - É facultado o resgate dos recursos portados para este Plano que foram constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 7º - Caso o participante não resgate os recursos previstos nos § 5º e § 6º deste artigo e os saldos da subconta de recursos portados de patrocinador, quando houver, deverá apresentar à Fundação 3 (três) vias de termo de portabilidade desses recursos assinados pela entidade cessionária para que possa ser realizada a portabilidade desse recurso.

Art. 69º. O pagamento do resgate total será feito em parcela única no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou, por opção única e exclusiva do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - O valor do resgate total será atualizado com base no valor da cota de até 3 (três) dias anteriores ao do efetivo pagamento.

§ 2º - Na hipótese do pagamento do resgate total em parcelas, estas serão atualizadas com base no valor da cota do Plano de até 3 (três) dias anteriores ao do efetivo pagamento.

§ 3º - Caso o ex-participante faleça no período de recebimento das parcelas mencionadas no parágrafo 2º deste artigo, o saldo remanescente do resgate total acrescido de eventual saldo da conta de valores portados será pago de uma única vez aos herdeiros legais, atualizado com base no valor da cota do Plano de até 3 (três) dias anteriores ao do efetivo pagamento.

## CAPÍTULO XIX DO RESGATE PARCIAL

Art. 70º. O participante poderá, sem que ocorra o seu desligamento do plano e, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício, requerer resgate parcial, conforme opções abaixo:

I – Valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;

II – Valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis meses) da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;

III – Valores oriundos das contribuições eventuais do participante;

IV – Valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante com limite de até 20% (vinte por cento) dessas contribuições.

§ 1º - A carência referida no inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

§ 2º - A carência para exercício do resgate parcial previsto no inciso IV será de 60 (sessenta) meses a contar da data de inscrição do participante neste plano.

§ 3º - Após a realização do primeiro resgate parcial previsto no inciso IV, observado o §2, a carência para solicitar novo resgate parcial deve ser de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.

§ 4º - O primeiro resgate parcial previsto no inciso IV, pode ser efetuado sobre o valor do saldo da conta individual correspondente à totalidade das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante e, para os resgates parciais posteriores, sobre o valor do saldo da conta individual correspondente ao somatório das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante desde a data do último resgate parcial efetuado.

§ 5º - Os resgates parciais a que se referem os incisos I e III podem ocorrer a qualquer momento.

Art. 71º. O valor do resgate parcial será atualizado conforme §1º do artigo 69 deste Regulamento.

Art. 72º. O pagamento do resgate parcial será feito em parcela única, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da homologação do requerimento pela Fundação.

## CAPÍTULO XX DA PORTABILIDADE

Art. 73º. Entende-se por portabilidade o instituto que facilita ao participante ativo no caso de cessação do vínculo empregatício, ou estatutário com o patrocinador e antes de entrar em gozo de qualquer benefício assegurado por este Regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano. .

§ 1º - A portabilidade é direito inalienável do participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º - O exercício da portabilidade integral implica o cancelamento da inscrição e, pela transferência dos recursos financeiros, a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao participante e aos seus beneficiários.

Art. 74º. Para efeito deste Capítulo, entende-se por:

I - plano de benefícios originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros;

II - plano de benefícios receptor, aquele para o qual são portados os referidos recursos.

Parágrafo único - O plano de benefícios, de caráter previdenciário, é operado pela própria Fundação, por outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

Art. 75º. É facultada ao participante a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício ou estatutário do participante com o patrocinador;

II - não estar em gozo de benefício na data de opção pela portabilidade;

III - cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação do participante ao Plano; e

IV - estar adimplente com as contribuições e taxas devidas até a data da opção por este Instituto.

§ 1º A concessão de benefício, inclusive sob a forma antecipada, impede a opção pela portabilidade.

Art. 76º. O direito acumulado do participante, para fins de portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída com base nas contribuições do participante e do patrocinador e eventuais recursos portados, se houver, que equivale à totalidade do saldo da conta individual de participante.

§1º - O participante poderá portar parte de seu saldo, mas só será admitida a portabilidade parcial, quando cumpridas as condições previstas no art. 75.

§ 2º - Quando o participante possuir em seu saldo recursos portados de EFPC com contribuições de patrocinador, deverá optar, se desejar realizar uma portabilidade parcial e este recurso não for objeto da referida portabilidade, por entrar em gozo do benefício de aposentadoria normal, caso já tenha elegibilidade para esta opção.

§ 3º Caso o participante não esteja elegível a aposentadoria normal e se enquadrar no disposto no §2º deste artigo, em caso de haver em seu saldo somente recursos portados de EFPC de contribuições de patrocinador, este recurso deverá ser objeto de nova portabilidade integral.

§ 4º A opção pela portabilidade integral implica a transferência de eventuais recursos recepcionados anteriormente de outros planos, registrados na subconta de recursos portados pelo participante, e incluídos no montante correspondente ao saldo da sua conta individual a que se refere o caput deste artigo.

§ 5º - Em se tratando de participante que tenha contratado operações de empréstimo com a Fundação, o valor da operação de empréstimo será descontado do saldo que o participante possua, inclusive valores ainda não vencidos relativos a referida operação, e o saldo remanescente será portado conforme sua solicitação.

Art. 77º. O valor a ser portado será apurado com base no valor da cota do Plano de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento, sendo a transferência à entidade cessionária realizada em parcela única.

Art. 78º. É vedado que os recursos financeiros portados transitem pelo participante, sob qualquer forma.

§ 1º Os valores portados somente serão transacionados entre as entidades descritas no art. 74, parágrafo único e envolvidas nesta operação.

Art. 79º. Manifestada expressamente pelo participante a opção pela portabilidade, na forma prevista no art. 57, a Fundação dará andamento ao processo, conforme procedimentos e prazos estabelecidos na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 80º. Os recursos recepcionados por este Plano serão mantidos em controle separado, na subconta de recursos portados de participante e subconta de recursos portados de patrocinador, caso exista.

§ 1º Os recursos referidos neste artigo, serão convertidos, na data de sua concessão, em benefício ao participante ou beneficiários/herdeiros nos termos deste Regulamento.

## CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81º. A Fundação exigirá do assistido termo de compromisso no qual assuma a responsabilidade de comunicar à Fundação qualquer evento que determine a cessação ou alteração do benefício.

Parágrafo único - Os valores indevidamente recebidos, por falta de comunicação à Fundação de evento que determine a cessação ou alteração do benefício, serão cobrados do favorecido acrescidos dos encargos moratórios legais.

Art. 82º. O direito às rendas e abonos não prescreve, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de cinco anos, contado da data em que forem devidas.

Parágrafo único - Não ocorrerá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 83º. As importâncias não recebidas em vida pelo participante assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas na proporção do respectivo rateio, aos beneficiários habilitados à renda de pensão por morte, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, descontados os valores devidos à Fundação.

Parágrafo único - Para fins de pagamento dos benefícios e das prestações não prescritas aos herdeiros legais, estes deverão apresentar alvará judicial específico, ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

## CAPÍTULO XXI DAS ALTERAÇÕES DESTE REGULAMENTO

Art. 84º. As alterações deste Regulamento, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação, ficam sujeitas e à aprovação do órgão regulador e fiscalizador competente.

Art. 85º. As alterações deste Regulamento não poderão:

- I - contrariar o objetivo estabelecido no CAPÍTULO I; e
- II - prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos participantes e assistidos.

Art. 86º. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador competente, ficando revogadas todas as disposições em contrário.